SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103418 - SP (2025/0441016-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA COELHO JUNQUEIRA FERREIRA - MG081283
		MARLEI JAQUELINE OLIVEIRA - MG103442
		LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA - SP304780
		THAIS RODRIGUES VELLOSO SILVA - MG192668
		THAIS RAFAELE SOUZA DOS REIS - MG195397
		RICARDO BIASO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG211695
		MATEUS DE SOUZA SILVERIO - SP376810
		CICERO DONIZETH FERNANDES ALMEIDA - MG203176
		ISABELLE PIMENTA DA COSTA - MG232272
		RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI - MG221869
		LORRANE MARIA MOREIRA - MG241367
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO TEREZA CRISTINA
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou os pontos essenciais, inclusive representação (art. 105 do CPC) e coisa julgada (art. 966, IV do CPC), com fundamentação suficiente (fls. 492-497).
2. Preclusão. Matérias já decididas na apelação e na ação rescisória não podem ser revisitadas. Aplicação da orientação desta Corte sobre preclusão pro judicato.
3. Nulidade do laudo pericial. Incidência da Súmula 7/STJ. Revisão das conclusões técnicas exigiria reexame do acervo probatório.
4. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração dos honorários. Não cabimento.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59417789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c76555e1-0b76-4faf-8e8c-cd462a393b12

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417789 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: c76555e1-0b76-4faf-8e8c-cd462a393b12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103418 - SP (2025/0441016-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA COELHO JUNQUEIRA FERREIRA - MG081283
		MARLEI JAQUELINE OLIVEIRA - MG103442
		LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA - SP304780
		THAIS RODRIGUES VELLOSO SILVA - MG192668
		THAIS RAFAELE SOUZA DOS REIS - MG195397
		RICARDO BIASO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG211695
		MATEUS DE SOUZA SILVERIO - SP376810
		CICERO DONIZETH FERNANDES ALMEIDA - MG203176
		ISABELLE PIMENTA DA COSTA - MG232272
		RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI - MG221869
		LORRANE MARIA MOREIRA - MG241367
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO TEREZA CRISTINA
ADVOGADOS	:	CARLA MALUF ELIAS - SP110819
		RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. O acórdão enfrentou os pontos essenciais, inclusive representação (art. 105 do CPC) e coisa julgada (art. 966, IV do CPC), com fundamentação suficiente (fls. 492-497).
2. Preclusão. Matérias já decididas na apelação e na ação rescisória não podem ser revisitadas. Aplicação da orientação desta Corte sobre preclusão pro judicato.
3. Nulidade do laudo pericial. Incidência da Súmula 7/STJ. Revisão das conclusões técnicas exigiria reexame do acervo probatório.
4. Multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração dos honorários. Não cabimento.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59093030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 769f7b11-db18-4507-b221-9edef90edb94

Trata-se de agravo interno interposto por CRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de negativa de prestação jurisdicional; b) superação por preclusão das teses relativas aos arts. 105 e 966, IV, do CPC; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à tese de nulidade do laudo pericial (fls. 492-497).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante sustenta que a decisão agravada confundiu relato histórico com enfrentamento jurídico dos dispositivos federais invocados, configurando violação do art. 1.022 do CPC. Afirma omissões não sanadas, inclusive após embargos de declaração, quanto à validade formal do laudo à luz dos arts. 473 e 477, § 2º, do CPC; quanto à representação processual do art. 105 do CPC; e quanto à tese de coisa julgada do art. 966, IV, do CPC (fls. 503-514).

Alega, ainda, que a referência à preclusão não impede o controle de legalidade dos arts. 105 e 966, IV, do CPC. Defende que houve pronunciamentos prévios suficientes e que cabe ao Superior Tribunal de Justiça verificar a compatibilidade jurídica do acórdão recorrido com tais dispositivos, sem reabrir discussão fática (fls. 508-510).

Por fim, sustenta que não incide a Súmula 7/STJ, porque a controvérsia trata de controle da validade formal da prova pericial, da suficiência dos esclarecimentos e da observância do contraditório técnico, nos termos dos arts. 473 e 477, § 2º, do CPC. (fls. 511-514).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada defende a incidência da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica. Requer a manutenção do óbice da Súmula 7/STJ, por exigir reexame do laudo e dos quesitos. Defende a inexistência de violação do art. 1.022 do CPC, regularidade da representação processual e afastamento da coisa julgada. Requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, e majoração dos honorários do art. 85, § 11, do CPC (fls. 523-532).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer decorrente de ocupação de área comum do Condomínio Edifício Tereza Cristina pela loja da requerida. O acórdão da apelação reconheceu os pedidos de retomada e demolição, determinou a liquidação por arbitramento para definição da área a desocupar e negou os demais pedidos correlatos, com identificação da via de liquidação adequada (fls. 362-363).

Na decisão interlocutória agravada, o juízo liquidou o título com base em laudo pericial. Fixou a área regular do requerido em 940,96 m², reconheceu o direito a

Documento eletrônico VDA59093030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 769f7b11-db18-4507-b221-9edef90edb94

mais 39,04 m² e determinou a desocupação e a demolição do remanescente. Registrou a adequação das respostas aos quesitos e dos esclarecimentos (fls. 361-362).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão de liquidação. Consignou que a perícia foi realizada com diligência, sendo assegurado o contraditório. Assentou a compatibilidade com a matrícula de 980 m², resposta aos quesitos e afastou a irregularidade da constatação. Os embargos de declaração foram acolhidos somente para sanar o erro material quanto ao ano do acordo, sem efeitos modificativos (fls. 360, 365, 381-384).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A parte agravante reitera a tese de violação do art. 1.022 do CPC, diante de omissão quanto à validade do laudo à luz dos arts. 473 e 477, § 2º, e quanto às teses dos arts. 105 e 966, IV (fls. 504-512).

A esse respeito, contudo, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente.

A questão relativa à nulidade de ato processual praticado sem poderes específicos de representação (afronta direta ao art. 105 do CPC, por confissão realizada sem outorga de poderes específicos pelo antigo patrono em ação anterior); e a suposta violação à coisa julgada material na origem da liquidação de sentença, foi devidamente considerada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, valendo- se de decisões pretéritas lá proferidas, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Assim constou da fundamentação: *"Consigne-se que o v. acórdão rescindendo, proferido pela C. 30ª. Câmara de Direito Privado, deste Eg. Tribunal, julgou parcialmente procedente a ação de conhecimento, declarando que houve reconhecimento expresso pela ré, ora autora (e não confissão como alegado insistentemente pela suplicante) da procedência dos pedidos relativos à retomada da área ocupada a maior e à demolição das construções nela erigidas, com fulcro no III, "a", do CPC, art. 487, mantida a improcedência dos demais pedidos. Outrossim, não pode passar sem observação que a advogada subscritora da contestação apresentada pela ora autora, nos autos da ação de conhecimento, possuía poderes para "renunciar ao direito sobre que se funda a ação", como se vê da procuração juntada nos autos de origem. E, não se deve olvidar que renunciar significa recusar; rejeitar; desistir da posse de; abdicar. Em verdade, a conclusão que se impõe, do quanto alegado pela autora é a de que o seu escopo, com o ajuizamento desta ação, teve por finalidade a utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso contra decisão que lhe foi desfavorável."* (fls.362-363)

Do que se depreende da fundamentação do acórdão, constata-se que a questão relativa à suposta violação aos artigo 105 e 966, do CPC, foi afastada em

Documento eletrônico VDA59093030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 769f7b11-db18-4507-b221-9edef90edb94

razões da preclusão, pois tais questões já teriam sido analisadas quando do julgamento da Apelação e, posteriormente, da ação rescisória ajuizada pela ora agravante.

No mais, não há como acolher a tese de que a preclusão não impede o controle de legalidade pelo STJ, pois *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional"* (AgInt no REsp 1.756.189/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe de 12/6/2020)" (AgInt no AREsp 1720808/GO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, DJe 11/5/2021). À propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE AVALIAÇÃO E IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS ANTERIORMENTE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Deve ser reconhecida a preclusão a respeito da tese de nulidade do laudo de avaliação quando a parte, intimada da decisão, opta por não interpor o recurso cabível.
> 2. A falta de impugnação do recorrente ao único fundamento adotado pelo acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF, por analogia.
> **3. Nos termos da jurisprudência do STJ, as matérias já decididas anteriormente no processo estão sujeitas à preclusão, ainda que sejam de ordem pública.**
> 4. No caso, alterar a conclusão do Tribunal de origem sobre o preenchimento dos requisitos para caracterização do imóvel como bem de família exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
> 5. A incidência de óbices sumulares processuais inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.862.189/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR DA CAUSA À RECONVENÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE REDISCUSSÃO DE PONTOS DECIDIDOS NA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que matérias decididas no processo e não impugnadas oportunamente estão sujeitas à preclusão, inclusive as de ordem pública.**
> 2. Conforme entendimento desta Corte Superior, em cumprimento de sentença, não é admissível a rediscussão das matérias decididas na formação do título executivo judicial, mesmo quando possuírem natureza de ordem pública, sob pena de violação à coisa julgada.
> 3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59093030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 769f7b11-db18-4507-b221-9edef90edb94

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 3.083.416/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS PROVIDOS.
I. CASO EM EXAME
1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma do STJ que reconheceu a possibilidade de decretação de decadência em relação a pedido de revisão de benefício previdenciário originário, com inclusão de 13º salário na apuração da renda mensal inicial, com reflexo na pensão por morte.
2. O STJ, no julgamento do REsp 1.711.143/SP, afastou a decadência, decisão que transitou em julgado. Posteriormente, o TRF3, ao rejulgar o caso, voltou a decretar a decadência com base em jurisprudência superveniente.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se matérias de ordem pública, como a decadência, podem ser reapreciadas após decisão judicial transitada em julgado, considerando-se a preclusão pro judicato.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. As matérias de ordem pública, embora possam ser alegadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, porquanto não se sujeitam à preclusão temporal, estão sujeitas à preclusão pro judicato quando já decididas de forma definitiva em provimento jurisdicional anterior.
5. A preclusão pro judicato impede a reapreciação de matérias já decididas, mesmo que sejam de ordem pública, em respeito à segurança jurídica e à estabilidade das decisões judiciais.
6. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que matérias de ordem pública, uma vez decididas e não impugnadas oportunamente, estão sujeitas à preclusão consumativa.
7. A decisão do TRF3, ao decretar novamente a decadência, contrariou o julgamento anterior do STJ no REsp 1.711.143/SP, que afastara a decadência, violando os princípios da coisa julgada e da preclusão.
IV. DISPOSITIVO
8. Embargos de divergência providos para afastar a decadência decretada pelo TRF3.
(EREsp n. 1.946.826/SP, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

O agravante defende, também, a não aplicação da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia não demanda o reexame do conteúdo técnico do laudo, mas o controle da validade formal da perícia e do procedimento probatório à luz dos arts. 473 e 477, § 2º, do CPC, diante da insuficiência dos esclarecimentos prestados (fls. 510-516).

Acerca da regularidade da perícia, assim constou da fundamentação do acórdão: *"As ferozes críticas do assistente do requerido, apesar dos pesares, não indicaram inconsistência alguma relevante no levantamento de área. E não cabe rever o que se fixou no título, inclusive como já fora objeto de mais de uma decisão, e, somente nesse incidente, à fls.563/569, em reforço ao art. 509, § 4º, do CPC (fls. 1472). Outrossim, o laudo pericial foi elaborado por expert imparcial, de confiança do Juízo, e*

Documento eletrônico VDA59093030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 769f7b11-db18-4507-b221-9edef90edb94

sob o crivo do contraditório. Em síntese a perícia reconhece a ocupação a maior da área, apontando tecnicamente seus critérios. Ao contrário do que faz crer a agravante, ainda, quanto ao fato de não ter lhe sido oportunizado debater o laudo, seus quesitos foram respondidos e esclarecidos (fls. 1328/1329)..." (fl.365)

E rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à (in)correção do laudo exigiria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, mormente o conteúdo da prova técnica em confronto com o que restou decidido na ação de conhecimento e nas diversas decisões proferidas no incidente de liquidação, conforme fundamentação despendida pelo juízo de primeiro grau, também adotada como razões de decidir no acórdão.

Veja-se que o Tribunal constatou que foi assegurada a participação das partes e seus assistentes, que compareceram ao imóvel, sendo oportunizado ao agravante debater o laudo, e que seus quesitos foram, sim, respondidos e esclarecidos, não havendo como se alterar tal conclusão sem reexame do contexto fático dos autos.

As razões do agravo interno, portanto, são insuficientes para afastar a conclusão adotada na decisão que não conheceu do recurso especial.

Quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ela só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:25
Código de Controle do Documento: 769f7b11-db18-4507-b221-9edef90edb94

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.103.418 / SP

Número Registro: 2025/0441016-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00343787520208260100 10989572520148260100 21857755420238260000 343787520208260100
34378752020826010010989572520148260100

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS	: CAROLINA COELHO JUNQUEIRA FERREIRA - MG081283
	MARLEI JAQUELINE OLIVEIRA - MG103442
	THAIS RODRIGUES VELLOSO SILVA - MG192668
	THAIS RAFAELE SOUZA DOS REIS - MG195397
	ISABELLE PIMENTA DA COSTA - MG232272
	RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI - MG221869
	LORRANE MARIA MOREIRA - MG241367
	MATEUS DE SOUZA SILVERIO - SP376810
	LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA - SP304780
	RICARDO BIASO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG211695
	CICERO DONIZETH FERNANDES ALMEIDA - MG203176
AGRAVADO	: CONDOMINIO EDIFICIO TEREZA CRISTINA
ADVOGADOS	: CARLA MALUF ELIAS - SP110819
	RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59395444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:08
Código de Controle do Documento: cda6b17b-9ae4-49ee-9637-b1b0882b2739

AGRAVANTE : CRD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA COELHO JUNQUEIRA FERREIRA - MG081283
MARLEI JAQUELINE OLIVEIRA - MG103442
LUIZ TARCISIO DE PAIVA COSTA - SP304780
THAIS RODRIGUES VELLOSO SILVA - MG192668
THAIS RAFAELE SOUZA DOS REIS - MG195397
RICARDO BIASO RIBEIRO DE OLIVEIRA - MG211695
MATEUS DE SOUZA SILVERIO - SP376810
CICERO DONIZETH FERNANDES ALMEIDA - MG203176
ISABELLE PIMENTA DA COSTA - MG232272
RAFAEL LAZZAROTTO SIMIONI - MG221869
LORRANE MARIA MOREIRA - MG241367
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO TEREZA CRISTINA
ADVOGADOS : CARLA MALUF ELIAS - SP110819
RUBENS CARMO ELIAS FILHO - SP138871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:32:08
Código de Controle do Documento: cda6b17b-9ae4-49ee-9637-b1b0882b2739